

Proc. 64.67/38.

(CP-112/39)

UV/ZM.

SAAI

VISTOS E RELATADOS os autos do relatório do atuário-adjunto Emilio de Souza Pereira apontando dúvidas quanto à aplicação do art. 26 do regulamento aprovado pelo dec. n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e sugerindo medidas de ordem técnica para definir os direitos dos associados das instituições de previdência social, que foram adotadas pelo Conselho Actuarial:

CONSIDERANDO que, examinando o art. 26 do dec. n. 24.637, de 10 de julho de 1934, o Conselho Actuarial, em acórdão presente ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, propõe sejam expedidas normas que sirvam de interpretação a esse artigo;

CONSIDERANDO que embora diversas das sugestões formuladas sejam úteis, de melhor aviso seria reformar de vez a lei de acidentes, especialmente na parte em que ~~há~~ dispõe sobre a reversão de parcelas de indenização nos institutos e caixas de aposentadoria e pensões;

CONSIDERANDO que, de início, deve ser salientado que o princípio dominante na matéria de acidentes, aceito pelos congressos internacionais de trabalho, é o da completa reparação do acidente, reparação não só pecuniária, como ainda sob forma de prestação de socorros médicos e de assistência que permita à vítima sua volta ou readaptação ao trabalho em casos de incapacidade parcial;

CONSIDERANDO que esses objetivos só poderão ser obtidos por meio da concessão de:

- a) pensão vitalícia de aposentadoria ao acidentado;
- b) pensão aos seus beneficiários no caso de morte;
- c) prestação de serviços médicos e fornecimentos de aparelhos;

CONSIDERANDO que o sistema primitivo de reparação em dinheiro não é praticada senão na impossibilidade de ser atendida essa forma mais completa de reparação;

CONSIDERANDO que, em consequência, devendo permanecer os riscos do acidente a cargo dos empregadores, seria conveniente que esses riscos fossem cobertos, mediante taxa especial, pelas instituições de previdência social, através das quais fosse assegurada a efetiva reparação exposta no item anterior;

CONSIDERANDO que, presentemente, e com a exceção da classe dos marítimos, assegurada obrigatoriamente no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, nosso regime de acidentes é primitivo, e não atinge aos objetivos que deve abranger;

CONSIDERANDO que a reforma que se impõe não se deve cingir, pois, à interpretação de um simples artigo de lei mas deve ser feita a fundo, em todo o regulamento;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, expor ao Sr. Ministro a conveniência de ser nomeada uma comissão que estude as bases dessa reforma, cabendo, entretanto, que, como medida de emergência, seja alterado o decreto n.º..... 24.637, de modo a deixar certo:

- a) que todo operário que sofra acidentes (nestes incluídos as moléstias profissionais), do qual resulte a invalidez

permanente para o serviço, seja aposentado pela respectiva instituição de seguro social, independente de período de carência e a partir da data do acidente;

b) que em caso de morte seja do mesmo modo assegurada pensão aos respectivos beneficiários;

c) que, nos casos dos itens a) e b), dois terços da indenização revertam em favor da instituição de previdência, cabendo ao Juiz de Acidentes determinar, desde logo, a entrega dessas importâncias, e não tenha validade qualquer acordo em contrário;

d) que quando não resulte do acidente direito à aposentadoria ou pensão, não caberá nenhum pagamento ou recolhimento à instituição de previdência social.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Oscar Saraiva Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 6 1 5 1 39